



ILMOS. SRS. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 1609.01/2021-03.

ÓRGÃO LICITANTE: PREEFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO/CE. RECORRENTE: LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.287.364/0001-98, estabelecida na Rodovia BR 116, nº. 6147, Aerolândia, Fortaleza - CE, CEP.60.823-105, neste ato representada por seu Representante, o Sr. Lucas de Queiroz Ximenes Rodrigues, brasileiro, empresário, inscrito no CPF de nº 062.994.493-81, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que INABILITOU a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

1. SINOPSE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Cedro/CE fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade de concorrência pública Nº. 1609.01/2021-03.

O objeto deste certame é a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de coletas de resíduos sólidos domiciliares urbanos, serviços de varrição e capina de avenidas, ruas, logradouros públicos e serviços de podas arbórea com

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolância Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05

CNPJ: 26.287.364/0001-98

Fone: (85) 3034.2904



on 32/17

limpeza, rebaixamento de copa, conformação transporte e descarga, junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Cedro/CE.

A empresa licitante, ora Recorrente, apresentou toda a documentação pertinente exigida para sua habilitação. Entretanto, na data de 03 de dezembro de 2021, o Sr. Pregoeiro inabilitou a Recorrente, *verbum ad verbum*,

"EMPRESAS INABILITADAS (...) "4. PRIME TRANSPORTES EIRELI e 5. LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME por apresentarem o mesmo responsável técnico no CREA,

Entretanto, como se perceberá adiante, tal argumento não encontra respaldo jurídico e legal para a inabilitação da empresa, ora Recorrida, posto que atendeu devidamente aos preceitos exigidos do edital, razão em que <u>MERECE SER REFORMADA A DECISÃO QUE INABILITOU</u> a empresa LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

A) DA INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CREA.

Houve um equívoco cometido por esta Ilustre Comissão de Licitação ao Inabilitar a empresa ora Recorrente sob o pretexto de que teria sido apresentado mesmo responsável técnico que a empresa licitante PRIME TRANSPORTES EIRELI.

Na documentação exigida pelo edital <u>fora anexado acervo técnico do</u> engenheiro civil BERTO REGIS CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente inscrito no CREA/CE sob o nº.39574/D, e não de qualquer outro engenheiro.

É de se esclarecer que o supracitado engenheiro e acervo técnico apresentado possui total correlação com o objeto do presente edital.

Em total acatamento ao preceito exigido no item 10.1.4.3 do edital, a licitante apresentou acervo técnico e engenheiro responsável e devidamente reconhecido pelo CREA, não podendo ter sido correlacionada com outra empresa.

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolância Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05 CNPJ: 26.287.364/0001-98 Fone: (85) 3034.2904



MARSAO DE LIGITA DE LA PROPERTIDA DE LA PROPERTIDA MUNICIPAL DE LA PROPERTIDA DE LA PORTIDA DE LA PROPERTIDA DE LA PROPERTIDA

Entretanto, mesmo que, por amor ao debate, tenha ocorrido a coincidência de dois responsáveis técnicos estarem pertencentes do mesmo quadro profissional de duas empresas participantes da licitação, É DE SE CONSIDERAR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS, OCASÕA EM QUE NÃO SE VERIFICA NO EDITAL OU NA LEI QUE REGE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NENHUMA VEDAÇÃO PARA A TAL FATO.

Além do mais, a única vedação que se possa verificar seria a consubstanciada no art.9º da Lei Federal de nº. 8.666/93 quando coíbe qualquer prática fraudulenta existente nos procedimentos licitatórios, *in verbis*.

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Entretanto, não é esta a intenção da empresa Recorrente e, consequentemente, não se pode verificar qualquer dolo ou intenção de fraude no presente certame, não podendo esta llustre Comissão INABILITAR UMA EMPRESA POR MERA COINCIDÊNCIA DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

Pois bem. Considerando que não é o caso da empresa licitante, uma vez que o responsável técnico apresentado diverge do que fora apresentado pela empresa **PRIME TRANSPORTES EIRELI**, é de se considerar o manifesto equívoco desta llustre Comissão.

Ante o exposto, faz-se necessária a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente para que se possa retirar a exigência dos referidos itens do certame, de modo a **HABILITAR** a participante e considerar sua participação no certame.

B) DA NECESSIDADE DE OSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS INERENTES À LICITAÇÃO E A VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXARCERBADO.

O procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para Administração Pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos

Endereço: BR 116 n° 6147 km 03 - Aerolância Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05

> CNPJ: 26.287.364/0001-98 Fone: (85) 3034.2904



FI. Z J J S REFEITURA MUNICIPAL LERO

exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e princípio da competitividade, previstos nos artigos 3º da lei nº8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

"Art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93: Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

"Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</u>

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolância Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05

CNPJ: 26,287,364/0001-98 Fone: (85) 3034,2904



FI. 3212 O REFEITURAMUNICIPAL CLIRO

da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO1:

"A Administração está constrangida a adotar altemativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDICÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." Grifei

A LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, <u>A COMPLETA DOCUMENTAÇÃO LEGAL</u>, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade..

Å

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolância Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05 CNPJ: 26.287.364/0001-98

Fone: (85) 3034.2904

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79



THE REPUBLICATION OF THE PROPERTY OF THE PROPE

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se exige a, afronta o <u>PRINCÍPIO</u>

<u>DA RAZOABILIDADE</u>, pois estabelece discrimine totalmente desnecessário ante a comprovação de que a Recorrente afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO" Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital. sistema jurídico-constitucional constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DACONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE

> Endereço: BR 116 n° 6147 km 03 - Aerolância Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05 CNP3: 26.287.364/0001-98

Fone: (85) 3034.2904



PI. STORA MUNICIPAL CALLED

UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO." Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

"Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIOS -VINCULAÇÃO AO **EDITAL** LEGALIDADE RAZOABILIDADE - 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRESTIGIAR RAZOABILIDADE), DE **FORMA** TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2 -Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 -Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 – Apelação e remessa desprovidas." (TRF 1ª R. - AMS 199901000390592 - DF - 6a T. - Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJU 31.05.2001 - p. 652) - Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na

Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolância Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05

CNPJ: 26,287.364/0001-98 Fone: (85) 3034.2904



MISSAO DE LISTA DA SA PARA MANDIFILA DE LESTO DE

medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela Recorrente resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equivoco da Recorrida em <u>INABILITAR</u> a empresa do Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que as exigências supracitadas, foram devidamente acatadas pela Recorrente, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo llustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

"LICITAÇÃO - A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente - A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes. comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame -A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação - O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder" (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)" Negrito Nosso

> Endereço: BR 116 nº 6147 km 03 - Aerolância Fortaleza/CE - CEP.: 60.8231-05 CNPJ: 26.287.364/0001-98

IPJ: 26.287.364/0001-98 **Fone:** (85) 3034.2904



P. 3272 THE CHARLES AND THE CH

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital, motivo pela qual o provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação se encontra plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

3. DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, requer-se seja <u>JULGADO PROVIDO</u> o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, HABILITE a recorrente por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 8 de dezembro de 2021.

LR SERVIÇOS - CONSTRUÇÕES EIRELI ME LUCAS DE QUEIROZ XIMENES RODRIGUES CPF: 062.994.493-81

SOCIO - DIRETOR